Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

1. DOS FATOS

Após o aceite e a habilitação da proposta vencedora da licitante, NGSX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, referente ao único item do pregão em apreço, foi aberto prazo recursal, conferindo-se às empresas licitantes a oportunidade de apresentarem recurso contra os atos praticados na sessão pública da licitação.

Nesse sentido, a empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA, interpôs recurso contra o aceite da proposta da licitante declarada vencedora. A Recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões ao recurso para análise.

Conforme preceitua o inciso VIII do art. 2º c/c o inciso XII do art. 3º da Portaria nº 049/2019, que dispõe sobre a organização, o funcionamento e a designação dos membros da Comissão de Licitação e Pregoeiros do Conselho Nacional do SESI (SESI/CN) e dá outras providências compete a Comissão de Licitação e ao Pregoeiro analisar, e se manifestar acerca dos recursos interpostos, com posterior envio à Consultoria Jurídica para emissão de parecer, podendo rever, de ofício ou mediante provocação suas decisões, encaminhando o recurso devidamente informado à autoridade superior para decisão.

2. DOS RECURSOS

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade ao Processo de Licitação, pelo que se passa à análise das alegações, senão vejamos:

2.1. Do recurso da empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA:

A Recorrente SERVIX INFORMÁTICA LTDA, requer, em síntese, a reforma do julgamento da Pregoeira, aduzindo que a Recorrida ofertou equipamento que não cumprem as legalidades para sua comercialização em Território Nacional, assim como não cumpriu exigências editalícias de cunho habilitatório.

Para isso, apresenta inúmeras questões técnicas e legais para a comercialização do objeto alvo da licitação, informando inclusive, que mesmo não sendo exigido no instrumento convocatório a apresentação da certificação do equipamento ofertado, se faz obrigatório, a certificação do equipamento como condição de sua comercialização por qualquer meio, seja no varejo ou por demandas especiais como a presente licitação, sendo vedado a apresentação de protocolo de processo de homologação e/ou documento PDF digitalizado sem aferição junto ao portal ANATEL.

Argumenta que ao consultar os produtos ofertados pela Recorrida, não há retorno positivo de homologação junto à Agência reguladora, os quais tornam os produtos ilegais quanto a sua comercialização, tornando-os impossíveis de serem adquiridos pelo presente processo.

Em razão disso, afirma que se tal transação comercial entre o SESI/CN e a Recorrida, se concretizada, incorrerá em ato irregular e passível de aplicação das penalidades cabíveis, conforme Art. 83, I, da Resolução 715 de 2019 da ANATEL.

Ademais, menciona que para este argumento há necessidade de revisão do ato que aceitou a proposta da empresa Recorrida, e sua urgente desclassificação pela tentativa de comercialização de produtos que descumprem a legislação Brasileira e suas normas regulatórias.

No desenrolar de suas razões recursais, a Recorrente traz a baila também o argumento de que a Recorrida não atendeu ao disposto no subitem 15.9.2.1.4. do Edital, que traz como previsão: "O(s) Profissional(is) deverá(ão) pertencer ao quadro da Licitante, entendendo-se como tal, para fins do Termo de Referência, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de Contrato/Estatuto Social; o Administrador ou o Diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou ainda a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil."

Dessa forma, aponta que é exigido no Edital que a licitante comprove possuir em seu quadro de funcionários ao menos 2 (dois) técnicos com certificações em uma das 3 (três) exigidas, sendo que obrigatoriamente, 1 (um) dos técnicos deverá possuir certificação em 2 (duas) das 3 (três) exigidas.

Alerta, que mesmo o instrumento convocatório dispondo de que a licitante declare que possui no momento da apresentação da proposta ou de que possuirá no momento da execução do objeto, menciona que a Recorrida declarou, e apresentou a certificação de 3 (três) técnicos, os Srs., Pedro Espindola e Caio Martins, ambos com o certificado "Check Point Certified Security Expert R80", e o Sr. Fabian Antunes certificado em GIAC Certified Indident Handler – GCIH.

Afirma ainda, que ao indicar os técnicos que já possui e que estarão presentes na execução contratual, mesmo que cientes da obrigatoriedade da complementação de outros profissionais qualificados, os já apresentados ainda deverão ser submetidos aos requisitos e obrigatoriedades estabelecidas no Edital.

Por fim, reafirma que a comprovação de vínculo profissional para os técnicos indicados deveria ser apresentado, o que não ocorreu para os técnicos Pedro Espindola e Caio Martins, motivo pelo o qual a Recorrida, descumpriu o item 15.9.2.1.4, cabendo sua inabilitação pelo justo motivo.

Frente aos argumentos apresentados requer o provimento do recurso para que seja anulada a decisão de

aceitabilidade da proposta e habilitação da Recorrida, declarando-a inabilitada para prosseguir no pleito, e que seja convocado a próxima licitante melhor colocada para apresentação da sua proposta e seus documentos de habilitação, nas condições e prazos estipulados no Instrumento convocatório.

2.2. Das contrarrazões da empresa NGSX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA:

Quanto às alegações apresentadas no recurso no tocante à ilegalidade da proposta apresentada, a Recorrida argumenta que o equipamento ofertado tem certificado da ANATEL sob registro 15391-20-05908, e apresenta evidências.

A Recorrida informa ainda, que os equipamentos ofertados fazem parte da linha 3000 da Check Point, menciona que a referida linha foi homologada junto à ANATEL em 24/11/2020, fato que pode ser conferido no certificado de homologação acima (nº 15391-20-05908) e validada no SCH – Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponível publicamente no portal da referida Agência.

Indica que o nome comercializado desse modelo é 3600, que faz parte da linha 3000, esclarece que a linha foi avaliada sob o nome de QB-1, nome interno utilizado que o fabricante Check Point.

A Recorrida afirma também, que a documentação completa da homologação, está disponível no próprio portal SCH da ANATEL, contendo os documentos necessários para evidenciar que o modelo QB-1 é o modelo 3600.

Orienta a Recorrida, que no site podem ser verificados os documentos que mostram fotos e detalhes das especificações técnicas que deixam absolutamente claro que o appliance 3600 é o QB-1, em especial o manual do produto homologado, que é da linha 3000 e mostra substencialmente que o appliance QB-1 é, de fato, o 3600.

Quanto as alegações apresentadas pela Recorrente de descumprimento de subitens referentes a habilitação técnica, em especial ao disposto no subitem 15.9.2.1 que refere-se "que possui, na data prevista para a entrega da proposta, ou possuirá, na data de início da prestação dos serviços, recursos operacionais e profissional(is) que detenham as certificações do fabricante da solução ofertada com comprovada regularidade para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência. A comprovação deverá ser por meio de Declaração firmada pelo representante legal da licitante", afirma a Requerida que cumpriu a exigência editalícia ao anexar à sua proposta a declaração nos termos exigidos no referido item.

Afirma, que diante da assertiva feita pela própria Recorrente não há sequer tese a ser enfrentada quanto a esse ponto, uma vez que a mesma atesta o cumprimento do Edital pela Recorrida. Desta feita, não merece prosperar o raciocínio de que a comprovação de vínculo profissional deveria ser apresentada, pois o que vale, para fins de cumprimento ao item 15.9.2.1 é a declaração enviada.

Menciona que a comprovação de vínculo profissional somente pode ser exigido após a assinatura do contrato, sob pena de representar ônus excessivo aos licitantes interessados em participar do certame, o que viola frontalmente o propósito do processo licitatório.

Sustenta que o Plenário da Corte do TCU concluiu que deve ser abster de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, conforme os Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (TC-021.108/2008-1).

Frente aos argumentos apresentados requer que o desprovimento do Recurso apresentado pela SERVIX INFORMÁTICA LTDA, mantendo-se inalterada a irretocável decisão.

3. DA ANÁLISE RECURSAL PELA ÁREA TÉCNICA

Melhor sorte não merece a argumentação da recorrente SERVIX INFORMÁTICA LTDA, de que a Recorrida apresentou ilegalidade na proposta de preço, bem como descumpriu itens habilitatórios, estando portanto em desacordo com o edital.

Considerando-se a especificidade do cerne das alegações apresentadas pela Recorrente - haja vista se referirem, basicamente, a ilegalidade do produto ofertado e descumprimento de subitem referente a habilitação técnica – solicitou-se o suporte da área demandante Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC, para análise e manifestação quanto às argumentações em questão, já que tanto as especificidades técnicas do produto, quanto os requisitos referente a habilitação técnica, estão dispostos no edital somente porque previstos no Termo de Referência, que aqui enaltecemos a importância, pois é o documento pelo qual o SESI-CN através da área técnica, estabeleceu os termos pelos quais o serviço deve ser prestado por potenciais contratados, e por estes motivos foi solicitado a fim de subsidiar a decisão desta Comissão de Licitação/Pregoeira.

Desta feita, transcreve-se a seguir a análise proferida pelo técnico solicitante da referida contratação quanto aos aspectos técnicos questionados pela Recorrente. Insta salientar, que a análise técnica neste momento manteve sua inicial avaliação, razão pela qual passa a compor este ato a PARECER TÉCNICO CTIC Nº 0008/2021: "Enquanto membro da equipe de suporte técnico, conforme portaria nº 0017/2021, informo que a proposta técnica da empresa NGSX foi analisada e a mesma atende aos requisitos técnicos estabelecidos estritamente no Termo de Referência elaborado pela CTIC. Quanto às alegações da empresa SERVIX contidas em seu Recursos Administrativo, a CTIC se coloca à disposição para contribuir com alguma questão que esteja relacionada às especificações técnicas do serviço gerenciado de segurança da informação, objeto desta licitação".

4. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos, esta Comissão de Licitação/Pregoeiro a fim de ser valer do uso de suas atribuições e competências, diligenciou conforme previsão nos subitens 8.13, 15.23 e 25.3 do edital, as informações apresentadas em recurso e defendidas em contrarrazões, e evidenciou através dos documentos juntados no GED

sob os números 1818/2021 ao 1822/2021.

Importante esclarecer, que a diligência pode ser realizada a fim de dirimir dúvidas, já que funciona como um recurso indispensável para a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro aproveitarem boas propostas desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Assim, não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, consequentemente, acarretar prejuízo econômico para a entidade contratante.

Dito isso, a alegação de que o produto ofertado pela Recorrida não possui homologação junto a ANATEL a priori não procede, provado em contrarrazão e verificado através de diligência junto ao site na ANATEL pela CL.

De fato, tal exigência não tem previsibilidade editálicia, entretanto, uma vez alegado foi verificado por meio de diligências, no qual a Comissão de Licitação municiou documentalmente o alegado pelas partes.

Quanto ao alegado por descumprimento ao subitem 15.9.2.1.4 não deve prosperar, haja vista que no próprio edital possui a previsibilidade no subitem 15.9.2.1 de que a comprovação deverá ser feita por meio de declaração firmada pelo representante legal da licitante, fato que de plano foi atendido, conforme documentação juntada ao comprasnet.

Assim, vistas as razões e contrarrazões do recurso e mantença da análise inicialmente proposta pela área técnica, ainda considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por esta Comissão de Licitação/Pregoeiro em declarar vencedora do Pregão Eletrônico 002/2021 a empresa NGSX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, esta CL/Pregoeiro conhece do recurso e das contrarrazões, posto que tempestivos, para, no mérito, decidir:

a) julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante SERVIX INFORMÁTICA LTDA mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedora do Pregão Eletrônico 002/2021 a empresa licitante NGSX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.

b) atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso e contrarrazões em face da decisão vergastada, submetendo-os à apreciação do Superintendente Executivo do Conselho Nacional do SESI, após parecer a Consultoria Jurídica e Governança Corporativa, para ratificação ou reforma.

Isto posto, e em sendo mantida a decisão, esta Comissão de Licitação sugere adjudicação do objeto à licitante vencedora, bem como a homologação do certame.

Fechar